XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-788-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU: IMPACTOS DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNO BRASILEIRO

LAGOS DEL CAMPO VS. PERU: IMPACTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS RULING ON THE BRAZILIAN INTERNAL LAW

Fernando Rossetto [1]

Resumo

O artigo objetiva estudar os impactos no direito interno brasileiro da sentença da Corte IDH no caso Lagos del Campo vs. Peru. Concluiu-se que o reconhecimento da progressividade dos direitos sociais pela Corte possui potencial inibitório de reformas legislativas minorantes ou mesmo derrogatórias de direitos sociais positivados (a exemplo da Reforma Trabalhista) e que se reconheceu o direito à segurança no emprego, passando-se a exigir, por parte do empregador, a manifestação expressa das razões justificadoras da dispensa, restando vedada a denúncia vazia do contrato, seja ela individual ou coletiva. Utilizou-se abordagem indutiva, dedutiva e procedimentos comparativo, dogmático e histórico.

Palavras-chave: Lagos del campo vs. peru, Vedação ao retrocesso social, Progressividade dos direitos sociais, Segurança no emprego, Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article studies the impacts of the Inter-American Court of Human Rights ruling on the Lagos del Campo v. Peru case on the Brazilian internal law. It was concluded that the recognition of social rights progressive realization by the Court potentially inhibits social rights derogatory legislative reforms (such as the Labor Reform) and that the right to job security has been asserted, causing the employer to expressly justify the reasons for individual or group contract terminations, which may no longer occur without cause. Inductive, deductive and comparative approaches were used, as well as dogmatic and historical procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lagos del campo vs. peru, Social rights eternity clause, Social rights progressive realization, Job security, Inter-american system for the protection of human rights

[1] Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás (PPGIDH), Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo propõe como tema o estudo dos impactos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lagos del Campo vs. Peru no plano interno brasileiro, por meio do qual se buscará identificar as principais repercussões na ordem jurídica interna do precedente firmado no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A abordagem apreciará, por meio de recortes da sentença mencionada, o reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da justiciabilidade direta dos direitos sociais, com base no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em superação à jurisprudência pretérita, limitada àqueles direitos com topologia normativa específica assentada nos diplomas internacionais. À luz desse marco, consagrador da progressividade dos direitos sociais, será aventada a aplicação do precedente de justiciabilidade direta no âmbito doméstico, mediante análise de potenciais violações aos direitos sociais no cenário brasileiro, em especial concernentes à promoção e defesa do emprego, tema especificamente abordado na decisão em comento.

A par das matérias relacionadas aos Direitos Humanos, o trabalho abordará também temas caros ao Direito do Trabalho, além de se relacionar de forma interdisciplinar com os aspectos sociológicos da efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão[1] em nosso país, com análise dos atores sociais responsáveis pela arguição de suas violações em âmbito interno e na Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

A temática escolhida requer o mapeamento dos desenhos institucionais e discursivos envolvidos no sistema de proteção internacional dos direitos humanos, principalmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com proposta de estudo de suas conexões com o plano nacional para, a partir de então, lançar críticas à amplitude e efetividade da proteção internacional desses direitos, com especial enfoque aos direitos sociais.

Com efeito, o caso *Lagos del Campo vs. Peru* torna-se paradigmático da ampliação da competência para processo e julgamento de violação a direitos sociais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, justamente porque a sua sentença reconhece expressamente a aplicabilidade do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[2],

1Assim considerados os direitos sociais, econômicos e culturais, de titularidade positiva e que exigem atuação do Estado. Adota-se o termo *dimensão*, em lugar de *geração*, para afastar a ideia de que os direitos fundamentais de uma geração posterior substituiriam ou subjugariam aqueles da geração anterior.

2 Artigo 26. Desenvolvimento progressivo - Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre

anteriormente tido como de caráter programático. Por meio de referida ampliação, foi possível à Corte analisar a violação à estabilidade no emprego, à liberdade sindical e ao acesso à Justiça, conferindo efetiva proteção a esses direitos.

Nesse sentido, o presente artigo propõe e investiga o seguinte problema de pesquisa: quais são os impactos dessa decisão no direito interno brasileiro? Duas hipóteses serão analisadas: i) que a consagração do princípio da vedação ao retrocesso social, por meio do reconhecimento da progressividade dos direitos sociais, possui potencial inibitório de reformas legislativas minorantes ou mesmo derrogatórias de direitos sociais positivados, cujo exemplo de maior notoriedade e atualidade é a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (conhecida como Reforma Trabalhista); e ii) que se reconheceu o direito à segurança ou estabilidade no trabalho, em razão do qual se passa a exigir, por parte do empregador, a manifestação expressa das razões justificadoras da dispensa, restando vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, seja ela individual ou mesmo de natureza coletiva.

Sobreleva anotar que os direitos sociais do trabalhador, a exemplo dos acima mencionados, além de constituírem direitos fundamentais[3], possuem natureza de direitos humanos, na medida em que contemplados em diversos tratados e convenções internacionais[4], especialmente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A respeito do tema, recorda-se que a OIT, estabelecida em 11 de abril de 1919, tem por propósito contribuir para o estabelecimento de uma paz duradoura mediante a implantação da justiça social e melhorar, através de ação internacional, as condições de trabalho e os padrões de vida, promovendo a estabilidade econômica e social, tratando-se, pois, de um dos principais precedentes históricos e catalisadores do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, de onde deriva a relevância da pesquisa no campo de estudos de direitos humanos.

---

educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

3 Em razão de seu assento constitucional, considerando-se, precipuamente, o art. 7º da Constituição da República do Brasil.

4 Conforme reconhecido pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos: "Além da derivação do direito ao trabalho a partir de uma interpretação do artigo [art. 26] em associação com a Carta da OEA e a Declaração Americana, o direito ao trabalho é explicitamente reconhecido por várias leis nacionais dos Estados da região, bem como por um vasto corpus iuris internacional, inter alia: art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; arts. 7º e 8º da Carta Social das Américas; art. 6º do Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais à Convenção Americana [Protocolo de San Salvador]; art. 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; art. 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como pelo art. 1º da Carta Social Europeia e pelo art. 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos". (2017, parágrafo 145).

Utilizando-se de abordagem indutiva e dedutiva, serão analisados os princípios gerais, institutos jurídicos, práticas, instituições e casos envolvendo as questões apresentadas. Serão adotados, ainda, os procedimentos: comparativo, com fulcro no estudo de institutos jurídicos e situações similares em campos diversos do ordenamento interno e do direito internacional, privilegiando-se, nesse caso, os pronunciamentos da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos; dogmático, tomando por base a análise da produção doutrinária brasileira e estrangeira; e histórico, valendo-se da evolução da disciplina jurídica dos institutos relevantes para o presente trabalho, sobretudo das estruturas de proteção aos direitos humanos de ordem social.

Finalmente, quanto aos materiais utilizados, será promovida pesquisa doutrinária, tanto de obras clássicas, prioritariamente versando sobre Direito Internacional e ao Direito do Trabalho, como de artigos de publicações específicas, nacionais e estrangeiras. Outrossim, realizar-se-á pesquisa da legislação ordinária e de diplomas normativos internacionais firmados pelo Brasil, além de decisões jurisprudenciais brasileiras e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CRISE DE EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui âmbito regional e formou-se com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Carta de Bogotá, e aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), sendo posteriormente institucionalizado pela assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e complementado por outros instrumentos internacionais, a exemplo do Protocolo de San Salvador. Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) é órgão da OEA e constitui mecanismo de apuração de violação de direitos humanos, realizando atividades promocionais e consultivas, além da incumbência de processar eventual Estado infrator perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional desse sistema, desde que se trate de um Estado-parte da Convenção.

O Brasil aderiu à Convenção em 1992 e ao Protocolo de San Salvador em 1999, bem como reconheceu a jurisdição da Corte IDH em 1998. Sujeita-se, pois, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo inclusive sofrido condenações por referida Corte decorrentes de violações a direitos humanos contidos nos diplomas mencionados, cujo caso mais notório e atual, em seara de direitos sociais, foi aquele dos Trabalhadores da Fazenda

Brasil Verde, envolvendo a proteção contra o trabalho forçado, cuja sentença foi publicada em 20 de outubro de 2016.[5]

As relações de trabalho, Conforme Beltramelli Neto e Kluge apontam (2018, p. 240-241), são contempladas em dispositivos específicos da DADDH e da CADH e seus protocolos adicionais, quais sejam: artigos XXIV, XXV, XXVI e XXXVII da DADDH, que estipulam direito a condições dignas de trabalho, remuneração justa, descanso e previdência social; artigos 6º e 26 da CADH, nos quais se proíbem a escravidão, a servidão e o retrocesso social; artigos 6º, 7º e 8º, do Protocolo de San Salvador, que preveem, dentre outros, o direito ao trabalho com remuneração justa, estabilidade no emprego, normas de saúde e segurança do trabalho, limitação da jornada e liberdade sindical. É importante frisar que os direitos sociais, neles incluídos os laborais, ostentam natureza de direitos humanos, porquanto possuem assento em diplomas de Direito Internacional, inclusive no mencionado Sistema Interamericano, tal como explicaram Maurício Godinho e Gabriela Delgado, considerando o próprio Direito do Trabalho como uma das vertentes dos Direitos Humanos:

> a Carta Internacional de Direitos Humanos é igualmente integrada pelo catálogo de direitos civis e políticos e pelo catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos, de idêntica natureza e clara paridade, acentuam a concepção contemporânea ampla dos Direitos Humanos. (GODINHO, 2018, p. 226).

Pese embora a consolidação da ideia de que os direitos sociais possuem idêntica natureza e clara paridade com aqueles civis e políticos[6], uma análise contemporânea de sua aplicabilidade revela que, em verdade, os primeiros carecem de efetividade social, justamente por se tratar, no mais das vezes, de normas programáticas dependentes de prestações positivas do Estado.

A crise de exigibilidade dos direitos sociais é parte de um panorama mais amplo no cenário da crise dos direitos humanos, cuja pretensão de universalidade vem colocada em

5 Cf. <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2019.

6 A esse respeito, a própria Corte IDH apontou seu entendimento reiterado acerca da indivisibilidade dos direitos humanos: “Esta Corte reiterou a interdependência e indivisibilidade existentes entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que devem ser entendidos pelas autoridades competentes de forma abrangente e conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si”. (2017, parágrafo 141).

xeque ante as particularidades inerentes aos diversificados grupos sociais a que são direcionados.

Em análise ao tema, Vera Maria Candau ressalta que a tensão entre universal e particular se faz presente por meio do questionamento de vários países acerca da construção fictícia da universalidade dos direitos, os quais estariam vinculados a uma expressão do Ocidente e de tradição europeia. De igual sorte, a autora realça a atual ambivalência entre o discurso de afirmação dos direitos humanos como essenciais para um convívio digno e harmonioso e a prática da constante negação dos mesmos direitos, cujas violações multiplicam-se em muitos países, constatando-se, inclusive, retrocessos sociais em diversos deles (CANDAU, 2008).

Ainda com especial destaque à crise de exigibilidade, Candau lança luz sobre a contraditória relação entre a proclamada indivisibilidade dos direitos humanos, como pressuposto de paridade hierárquica entre direitos civis e políticos e aqueles sociais, e o reiterado descumprimento dos últimos, tanto pela ausência de regulamentação estatal quanto pela inobservância de preceitos sociais já positivados:

> Outro elemento importante da problemática atual dos direitos humanos diz respeito à relação entre indivisibilidade e exigibilidade. A doutrina dos direitos humanos que se desenvolveu principalmente a partir da Conferência de Viena (1993) colocou grande ênfase na ideia da indivisibilidade dos direitos das diferentes gerações – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. No entanto, a exigibilidade desses direitos, imprescindível para que a indivisibilidade não seja meramente retórica, ainda é muito frágil, principalmente no que diz respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, o que provoca nos diferentes grupos sociais descrédito e indiferença para com a proclamação de direitos que, como se afirma na linguagem comum, "não saem do papel" ou somente valem para algumas pessoas e classes sociais. Considero essa tensão entre indivisibilidade e exigibilidade muito importante no momento atual. (CANDAU, 2008).

A disparidade acima realçada também se faz presente no Sistema IDH, pois as matérias sujeitas à jurisdição da respectiva Corte estão limitadas a violações de direitos encartados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ora, como a CADH não especifica direitos sociais, mas somente os menciona de forma genérica em seu artigo 26 para afirmar o princípio de sua progressividade, a competência *ratione materiae* da Corte IDH fica

adstrita ao julgamento de violações aos direitos civis e políticos previstos de forma especificada em referida Convenção. Excepcionam-se tão-somente os direitos sociais à educação e liberdade sindical, porquanto tuteláveis pelo sistema de petições em razão de previsão específica no Pacto de San Salvador (art. 19, § 6º[7]).

Assim é que, no âmbito da Corte IDH, o processo e julgamento de violações a direitos sociais (assim considerados de forma ampla, como os direitos sociais, econômicos e culturais – DESC) encontra-se, historicamente, limitado a casos em que o direito vindicado vem acompanhado de infração a um outro direito de natureza política ou civil, de modo que a sua justiciabilidade (*i.e.*, sua análise meritória) ocorre somente de forma indireta, o que acaba por enfraquecer sua exigibilidade diante da Corte. Platon Teixeira de Azevedo Neto examina as consequências desse fenômeno:

> (…) os direitos sociais têm sido normalmente examinados pelas cortes internacionais pela via indireta, o que, muitas vezes, impede que o direito seja tutelado. Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, quando o direito à saúde, à educação ou ao trabalho é tratado, isso se faz pela via oblíqua, atrelando-se a pretensão de um bem social um ou mais direitos civis, como o direito à vida, à liberdade ou à integridade física psíquica. Assim, a justiciabilidade indireta tem sido bastante frequente. De tal maneira, a menos que estejam acoplados a direitos civis, com raras exceções, os direitos sociais não chegam isolados nas decisões tomadas pelas cortes internacionais, muitas vezes barrados em preliminares de incompetência ratione materiae. (AZEVEDO NETO, 2017, p. 21).

A restrição destacada acima acaba por minorar a concretização dos direitos sociais, na medida em que subtrai da apreciação da Corte IDH a análise de violações às normas internas de natureza social, especialmente aquelas encampadas pelo Direito Laboral, que garantem ao trabalhador um patamar mínimo civilizatório e que, por imposição do artigo 26 da CADH, estão vinculadas a um desenvolvimento progressivo em direção a sua plena efetividade.

---

7 "Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos". Esclarece-se que a alínea *a* do artigo 8º estabelece "o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses", ao passo que o artigo 13 contempla o direito à educação.

A esse respeito, como bem observaram Beltramelli Neto e Kluge:

> Conquanto não específico sobre as relações de trabalho, o art. 26 da CADH é dispositivo fundamental do Sistema Interamericano de resistência a ataques aos direitos sociais, incluindo os laborais, por positivar, de modo explícito, o Princípio do Não Retrocesso Social, ao imputar aos Estados-Partes o dever jurídico de adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, com vistas a conseguir, progressivamente, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e sobre educação, ciência e cultura, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 240).

Ocorre que a cláusula de desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, que poderia dar amparo às petições denunciadoras de violação a normas domésticas dessa ordem, raramente é analisada de forma expressa pela Corte IDH. Conforme levantamento apresentado por Azevedo Neto (2017, p. 146-152), o art. 26 da CADH foi examinado expressamente no caso "Cinco Aposentados (Pensionistas) *versus* Peru", porém, não foi considerado violado, de modo que a sentença condenatória radicou fundamentos somente na violação aos direitos de propriedade e de proteção judicial (artigos 21 e 25 da CADH, respectivamente), o que foi objeto de crítica pelo autor:

> A nosso sentir, a Corte IDH perdeu uma grande chance de reconhecer a violação dos DESC pela via do art. 26 da CADH. Ao constatar que o Estado peruano tomou medida que resultou na redução de um direito social, ficou claro que a progressividade prevista no mencionado art. 26 foi desconsiderada. O impacto social da medida é muito maior do que o percebido na esfera restrita das vítimas e de suas famílias, pois a lesão a um direito humano representa uma afronta à dignidade humana, sendo toda a sociedade afetada, e não somente os indivíduos diretamente atingidos. Portanto, entendemos que a Corte IDH precisa evoluir nesse ponto, e acreditamos que isso acontecerá no futuro, seguindo a tendência de fortalecimento dos direitos sociais nos dias atuais.

Todavia, o cenário retratado foi drasticamente alterado após o julgamento do caso Lagos del Campo vs. Peru pela Corte IDH, cuja sentença reconheceu expressamente a

violação ao art. 26 da CADH. Trata-se de hipótese de violação aos direitos de segurança no trabalho e liberdade de expressão e associação, em razão da dispensa por justa causa de Alfredo Lagos del Campo, presidente do comitê eleitoral da empresa Ceper-Pirelli, após concessão de entrevista a um periódico em que reportou ingerências do empregador nas eleições da comunidade industrial. Frustrados os recursos ao Poder Judiciário Peruano, Lagos del Campo encaminhou representação à Comissão IDH, a qual, posteriormente, processou o Estado peruano perante a Corte IDH.

A sentença da Corte IDH no caso Lagos del Campo vs. Peru alicerçou-se na paridade hierárquica e a interdependência entre direitos civis e políticos e os direitos sociais para reconhecer a exigibilidade dos últimos, admitindo a competência para julgamento das respectivas violações e, assim, concretizando de forma categórica o princípio da progressividade dos direitos sociais.

2. A PROGRESSIVIDADE E VEDAÇÃO AO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DA CORTE IDH: REFLEXOS NO PLANO JURÍDICO INTERNO

A concretização dos direitos sociais, geralmente de natureza programática e, portanto, dependentes de regulamentação e prestações positivas por parte do Estado, deriva do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e diz respeito, em última análise, à construção e manutenção do Estado social. Por consequência, tomando-se por norte a progressividade dos direitos sociais, qualquer retrocesso em direitos dessa natureza já consolidados implica um golpe direto no próprio Estado democrático de Direito (CANOTILHO e MOREIRA, 1993, p. 66).

O mestre português oferece uma concisa e precisa explicação sobre o princípio da vedação ao retrocesso social:

> O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de "contra-revolução social" ou da "evolução reaccionária". Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (exemplo: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso

> social' nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (exemplo: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (…) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado (CANOTILHO, 2002).

Ainda em relação aos direitos sociais, cumpre anotar que a sua progressividade encontra previsão específica na Constituição Federal brasileira, a qual, por meio do *caput* de seu artigo 7º, preconiza que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", explicitando, assim, um patamar mínimo de direitos sociais e a vedação a alterações legislativas que prejudiquem a condição social dos trabalhadores.

Assim, ao serem dotados da característica da progressividade, os direitos sociais podem ser alterados para amoldar a sociedade às mutações na vida cotidiana, mas dita alteração apenas pode vir a acontecer desde que implique acréscimo à carga de fruição, de efetividade na realidade prática ou, no máximo, modificação, sem perda da concretude para o cidadão (MELO, 2010).

Nota-se, portanto, que a vedação ao retrocesso social e a progressividade dos direitos sociais são conceitos dependentes e auto-referenciais, na medida em que a exigência de

progressividade tem por corolário lógico a impossibilidade do retrocesso. Sobre o tema, relevante a lição de Alessandra Gotti:

> Voltadas à realização da justiça social e ao fortalecimento do grau de fruição dos direitos, pode-se sustentar que as metas previstas no art. 3º (e reafirmadas nos arts. 170 e 193 da Carta de 1988) trazem em si, implícitos, os princípios da proibição do retrocesso social e da implementação progressiva. Como há o dever de desenvolvimento e progresso voltados ao cumprimento da meta da justiça social, qualquer norma, política pública ou medida administrativa que retroceder sobre avanços já conquistados estará eivada de inconstitucionalidade, em virtude da proibição do retrocesso social (GOTTI, 2012).

No âmbito do Sistema IDH, a sentença no caso Lagos del Campo vs. Peru foi de suma importância para a afirmação da progressividade dos direitos sociais e o reconhecimento da justiciabilidade direta desses direitos, representando verdadeiro divisor de águas na jurisprudência internacional. Edson Beas Rodrigues Jr. sumariza com clareza a relevância da sentença no caso Lagos del Campo vs. Peru:

> Sem dúvida alguma, a mais importante contribuição do leading case em comento para a promoção dos direitos humanos foi o reconhecimento da competência da CtIDH para julgar demandas envolvendo violações diretas aos direitos laborais. Até o caso Lagos del Campo, o entendimento dominante cristalizado em sua jurisprudência era no sentido de que a Corte tinha jurisdição para processar e julgar tão somente demandas envolvendo os chamados direitos civis e políticos, assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, e apenas dois direitos econômicos, sociais e culturais, previstos no Protocolo de San Salvador de 1988 (a saber, o direito à educação e o direito à liberdade sindical). No julgado em comento, a Corte adotou uma interpretação evolutiva a respeito de sua competência, ao reconhecer a justiciabilidade dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, previstos, de maneira ampla e inespecífica, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (…). (RODRIGUES JR., 2018, p. 576).

No mesmo sentido, realçando a magnitude do precedente firmado pela Corte IDH por conta de sua extensão à proteção aos direitos sociais e traçando um paralelo com as recentes alterações legislativas promovidas no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (conhecida como Reforma Trabalhista), Paixão e Lourenço Filho arrematam:

> A fundamentação da Corte, no caso *Lagos del Campo* vs. *Perú*, põe em evidência a interligação entre os ordenamentos jurídicos dos países e os documentos normativos do sistema interamericano, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos. Torna-se possível reconhecer a violação a um direito ou princípio constitucional diante do não cumprimento do dever de garantir seu desenvolvimento progressivo. O compromisso com a Constituição, ou a falta dele, se projeta nos planos nacional e internacional.
> O caso *Lagos del Campo* nos mostra que, mesmo em tempos sombrios para o direito do trabalho, há alternativas constitucionais que viabilizem um mínimo de proteção ao trabalhador. O sistema interamericano é ainda pouco utilizado pelos profissionais do direito que atuam na Justiça do Trabalho. Há vários dispositivos de conteúdo laboral nas normas que compõem o sistema. E, como já observado por um conjunto de notas técnicas redigidas pelo Ministério Público do Trabalho, a "reforma trabalhista" contém inúmeras violações à ordem constitucional vigente – como a limitação da garantia do acesso à justiça, o injustificado enfraquecimento das entidades sindicais e a quebra da isonomia institucional na limitação da atuação da Justiça do Trabalho, para ficar apenas em alguns exemplos.
> (…) os princípios e normas componentes do sistema interamericano, assim como a própria decisão do caso *Lagos del Campo*, *podem e devem ser utilizados em ações (individuais e coletivas) que venham tramitar na Justiça do Trabalho*, que será chamada a se pronunciar sobre a aplicabilidade, em casos concretos, daqueles princípios e normas. Com isso será possível construir uma jurisprudência comprometida com os direitos sociais que compõem a estrutura do sistema interamericano de direitos humanos (...). (PAIXÃO, 2018).

Com efeito, diversos são os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) alterados por mencionada reforma que se defrontam com o controle de constitucionalidade e convencionalidade por configurarem potencial retrocesso social. À

guisa de exemplo, Godinho fixa que a Lei da Reforma Trabalhista rejeita a principiologia de proteção ao trabalho humano demarcada pela Constituição e pelos diplomas internacionais trabalhistas ao promover a desregulamentação e flexibilização dos direitos sociais referentes a (i) jornada de trabalho (art. 59, §§ 5º e 6º; art. 59-A e B); (ii) verbas de natureza salarial (art. 71, § 4º e art. 547, §§ 2º e 4º); (iii) negociação coletiva de trabalho (art. 611-A); (iv) proteção à saúde e segurança do trabalhador (artigos 611-A, I, II, III, XII e XIII e 611-B) e (v) acesso à Justiça (art. 8º, §§ 2º e 3º).

Diante de tal cenário, o Ministério Público do Trabalho brasileiro criticou os retrocessos promovidos pela Reforma Trabalhista em audiência pública ocorrida em 24 de outubro de 2017, em Montevidéu, durante o 165º Período de Sessões promovidas pela Comissão IDH, na qual ressaltou as violações aos direitos sociais promovidas pelas alterações na CLT. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

3. A SEGURANÇA NA RELAÇÃO DE EMPREGO E EFEITOS DA SENTENÇA DA CORTE IDH

A relação de emprego, fruto do sistema capitalista de sociedade, é marcada pela disparidade entre empregado, parte hipossuficiente, e empregador, o qual detém os meios de produção e o poder diretivo sobre o primeiro. Nesse cenário, o Direito do Trabalho, surgido no contexto da exploração extrema da mão de obra em meados do século XVIII, objetiva, por meio de normas de ordem pública reguladoras da relação empregatícia, equalizar a relação descrita, atuando como forma de manutenção do próprio sistema.

De fato, deseja-se não a ruptura do modelo adotado, mas a continuidade da relação empregatícia, princípio albergado explicitamente no âmbito trabalhista, a exemplo da súmula nº 212 da Corte Superior Trabalhista brasileira[8]. Nesse contexto, erige-se a segurança no emprego como norte para as relações trabalhistas, criando-se mecanismos mitigadores do poder diretivo do empregador para fins de término da relação contratual entre as partes, com vistas à preservação da fonte de trabalho.

Conforme pontua Américo Plá Rodrigues, a proteção ao emprego, como corolário do princípio da continuidade da relação empregatícia, converte-se não apenas em sensação de segurança jurídica ao empregado, mas também à sociedade como um todo, tranquilizando-se

8 Súmula nº 212: "O ônus de provas o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."

a estrutura empresarial, com consequente aumento de lucros e melhoria da convivência social entre as partes (RODRIGUES, 2002).

Diante desses apontamentos, aporta-se à conclusão de que a proteção à dispensa do empregado se reveste de natureza de direito social fundamental para a própria manutenção do sistema, legitimando, pois, normas limitadoras da dispensa imotivada do trabalhador. Sobre a natureza desse direito, são importantes as considerações de Roberta Ferme Sivolella:

> Se considerarmos os direitos fundamentais em sua acepção original como "direitos subjetivos que correspondam universalmente a 'todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, de cidadãos ou sujeitos com capacidade de agir", entendidos aqui por direitos subjetivos "toda aquela expectativa positiva - faculdade de agir - ou negativa - suscetibilidade de sofrer lesão", chegaremos à conclusão de que a proteção à dispensa, como forma de garantir a cidadania e a dignidade do trabalhador (aspecto positivo) e de protegê-lo contra a lesão inexorável que é ficar à margem de sua própria subsistência (aspecto negativo), é um direito social e, por conseguinte, um direito fundamental em sua clássica acepção e desenvolvimento (em que o indivíduo tem participação ativa na esfera pública de decisões do Estado e torna-se credor de ações positivas do governo em prol da manutenção de suas prerrogativas). (SIVOLELLA, 2014, p. 37).

As consequências sociais do alijamento do empregado da relação de trabalho, por meio da dispensa imotivada, são o seu isolamento em uma situação de não-emprego, a qual, em última instância, acaba por desintegrá-lo da sociedade por meio da extinção de sua identidade profissional. Não seria extremado concluir, portanto, que a Carteira de Trabalho representa, mais do que o próprio título eleitoral, símbolo de cidadania de seu portador, na medida em que o insere em um papel social no modelo capitalista.

Em face dessas observações, torna-se premente o resgate do conceito clássico de proteção à relação de emprego como meio de aplainar as lutas de classe e mitigar as desigualdades intrínsecas aos sujeitos da relação empregatícia, conforme leciona a autora:

> O desenvolvimento do Estado Moderno, contudo, trouxe a violência da dispensa imotivada como ato unilateral e de ampliação estimulada, como meio de atender aos apelos de um mercado econômico que, ao longo do tempo e segundo o caminhar da história mundial, cada vez mais ditou as

> regras orientadoras dos sistemas jurídicos e legais de cada nação, em atitude contraditória ao movimento de constitucionalização dos direitos. A Economia como ramo do Direito classicamente autônomo incrementou sobremaneira a sua inter-relação já original com o Direito do Trabalho e elevou a importância de se preservarem os princípios inatos à ciência juslaboral, eis que inafastável a necessidade de sua contextualização às ciências correlatas e outros ramos do Direito. Nesse contexto, as últimas grandes crises vividas - cíclicas, como nos mostra a História - revelam a premência cada vez maior de que a ordem atual, globalizada, industrializada e - por que não dizer? - mais afastada de seu conceito humano, resgate valores estudados desde a mais vetusta época e concernentes ao estudo da própria manutenção da sociedade pacificada através da justiça social construída por todos os seus agentes (SIVOLELLA, 2014, p. 120).

No que concerne à questão de fundo analisada pela Corte IDH no caso Lagos del Campo vs. Peru, qual seja, as limitações à dispensa imotivada, restou pacificado que os trabalhadores em geral possuem direito à estabilidade no emprego, assim compreendida como o dever de informação do motivo da dispensa e a possibilidade de conformação da motivação ao ordenamento vigente. Decidiu-se, em suma:

> Em relação ao exposto, infere-se que as obrigações do Estado quanto à proteção do direito à estabilidade no trabalho no âmbito privado se traduz, em princípio, nos seguintes deveres: a) adotar as medidas adequadas para a devida regulamentação e fiscalização desse direito; b) proteger o trabalhador, por meio de seus órgãos competentes, contra a demissão injustificada; c) remediar a situação, em caso de demissão injustificada (seja mediante a readmissão ou, caso seja pertinente, mediante a indenização e outros benefícios previstos na legislação nacional). Por conseguinte, d) o Estado deve dispor de mecanismos efetivos de reclamação frente a uma situação de demissão injustificada, a fim de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva desses direitos. 150. Cumpre explicitar que a estabilidade no trabalho não consiste em uma permanência irrestrita no posto de trabalho, mas em respeitar esse direito, entre outras medidas, oferecendo devidas garantias de proteção ao trabalhador, a fim de que, em caso de demissão, esta ocorra por causas justificadas, o que implica que o empregador ateste razões suficientes para impor essa sanção com as devidas garantias e, diante disso, o

> trabalhador possa recorrer dessa decisão junto às autoridades internas, que garantirão que as causas atribuídas não sejam arbitrárias ou contrárias ao direito. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017)

O impacto da sentença da Corte IDH no caso Lagos del Campo vs. Peru no plano doméstico brasileiro é considerável, haja vista a prevalência, na doutrina e jurisprudência pátrias, de tese diametralmente oposta, consistente na possibilidade de dispensa imotivada do empregado, mediante simples indenização (consistente, em regra, no depósito de 40% dos valores recolhidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a contratualidade), com fundamento na inexistência de lei complementar apta a regulamentar o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal Brasileira. Excepciona-se mencionado entendimento doméstico somente em relação aos empregados públicos, para os quais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro exige motivação expressa (RE 589.998/PI).

Com o advento da sentença em análise, supera-se o precedente nacional de aceitação da denúncia vazia do contrato de trabalho e passa-se a exigir a motivação do ato de dispensa, reforçando-se, pois, a segurança no trabalho e garantindo eficácia social ao direito constitucional de relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I). Rodrigues Jr. conclui de forma peremptória sobre o tema:

> Não apenas a dispensa dos empregados públicos (celetistas) da administração pública direta e indireta depende de expressa motivação, a fim de prevenir dispensas arbitrárias. Tal direito é igualmente assegurado aos empregados da iniciativa privada. Considerando que a Convenção Americana goza de status supralegal, as normas infraconstitucionais contrárias ao direito convencional à estabilidade no trabalho (notadamente as constantes da CLT) têm seus efeitos paralisados. Portanto, a figura da denúncia vazia do contrato de trabalho não mais subsiste no direito brasileiro. (RODRIGUES JR., 2018, p. 578).

Os efeitos da sentença da Corte IDH já começaram a ser absorvidos pelo Poder Judiciário brasileiro, mormente no que concerne ao filtro de convencionalidade efetuado em relação ao novel art. 477-A da CLT (o qual passou a prever a possibilidade de denúncia vazia dos contratos de trabalho em dispensas individuais e coletivas), cujo exemplo paradigmático é a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região:

> Não bastasse, dispõe o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, a necessidade de adotar uma interpretação progressiva de não retrocesso nas questões jurídicas afetas aos direitos sociais (…).
>
> A dispensa em massa ou coletiva, pela repercussão e comoção social e familiar profunda que provoca, não pode, evidentemente, ser banalizada, sobretudo interpretada e aplicada, como mero direito potestativo e solipso.
>
> Isso também porque, em recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida recentemente, aos 13 de novembro de 2017, no julgamento do Caso Lagos del Campo Vs. Peru, foram reafirmados os princípios da progressividade, também conhecido como princípio da vedação ao retrocesso social , e da proteção ao emprego contra despedida arbitrária , em relação a todos os países que compõem o sistema interamericano de direitos humanos e a OEA, esfera do ordenamento jurídico internacional que, efetivamente, abrange o Estado brasileiro.
>
> (…)
>
> Considero, pois, que a r. decisão impetrada violou o disposto no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de "São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil consoante Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, consoante a interpretação emprestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a tal dispositivo convencional *[qual seja, caso Lagos del Campo x Peru]*, bem assim, e por extensão, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos possuem pretensão universal, tendência afirmativa, paridade hierárquica e indivisibilidade. Nada obstante, essas características são colocadas em xeque ao se verificar, no desenvolvimento prático desses direitos: a contestação a seu caráter universal, em razão das particularidades de diferentes grupos sociais e a denúncia de vinculação a uma expressão do Ocidente e de tradição europeia; a constante negação prática desses direitos, inclusive com retrocessos em sua aplicação; e, por fim, a crise de exigibilidade dos direitos humanos de natureza social, nos quais se incluem os direitos laborais.

Dentre os direitos laborais de maior relevância, encontra-se aquele de segurança no emprego, por meio do qual é mitigado o poder diretivo do empregador para fins de término da relação contratual entre as partes, com vistas à preservação da fonte de trabalho. No Brasil, por conta da ausência de regulamentação apropriada do art. 7º, I, da Constituição Federal, admite-se a denúncia vazia do contrato de trabalho em dispensas individuais e, de forma explícita após a aprovação da Lei da Reforma Trabalhista, também em dispensas coletivas.

Como forma de oposição à crise de exigibilidade acima referida, o caso Lagos del Campo vs. Peru sedimentou a justiciabilidade direta dos direitos sociais com base na aplicação do art. 26 da CADH, consagrando o princípio da vedação ao retrocesso social e possibilitando, em tese, a submissão à Corte IDH de violações ao patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, decorrentes das recentes alterações legislativas promovidas na CLT por meio da Reforma Trabalhista, caso o Poder Judiciário nacional não promova o adequado controle constitucional e convencional das inovações em normas de ordem social. Além disso, a sentença da Corte IDH fixou precedente de impossibilidade de denúncia vazia dos contratos de trabalho, garantindo o direito à segurança no emprego.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A Justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça**. São Paulo: LTr, 2017.

BELTRAMELLI NETO; Silvio; KLUGE, Cesar Henrique. Panorama normativo-jurisprudencial das relações de trabalho no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018, p. 235-248.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais). Mandado de Segurança nº 0011778-65.2017.5.03.0000. Mandado de segurança. Tutela de urgência. Presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Direito líquido e certo à sua concessão. Interpretação conforme a convencionalidade internacional. Dispensa coletiva. Impetrante: Sindicato dos professores do Estado de Minas Gerais. Impetrado: MM. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Relator: Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, 30 de abril de 2018. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/572271458/andamento-do-processo-n-0011778-6520175030000-ms-30-04-2018-do-trt-3. Acesso em: 18 jan. 2019.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 37, jan./abr. 2008. Pp. 45-56.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6.a ed., Almedina, 2002, p. 477.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 66.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Lagos del Campo vs. Perú. Excepciónes Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1i-IAVLCF-ymwKgxTblrvzHe9ql2IdWMl/view>. Acesso em: 18 jan. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriella Neves. As normas internacionais de Direitos Humanos e a Lei da Reforma Trabalhista no Brasil. *In*: ROCHA, Cláudio Janotti da (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018, p. 223-234.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva. 2012.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v.52, n.82, jul./dez.2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Violações da reforma trabalhista é tema de audiência em comissão da OEA. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/!ut/p/z1/lZLfboIwFMZfxZnsEk-R8u8SjWFInDiCSm9IqWSyrPxX5vP4KHuxlcy7beB60570nC-_r1-BwB5IRs_pK23SPKPvog6JFsk2ws5sjVzb9XRkbeTVwrHlqbvVYdfbgFUg98yjP5aF7pvvaSD98lsgQFjWFM0RQl40jyg-1Yzetu6yYOkBQlUxDaoksRQzU5UwY0yKMVUlXZU1bMaGgpnZddcJrdgxKk9JdYFwzHKe1vXnNR8d6Gi9sMYCmPR66p5sCDoUpvXoeYMde-Yj19CWQkEzLMc1PVFOYXdOkxaCLK-4CNHvFFvGJ99wkxtcefoV8N-Wd_NVtAkWL4Jq0P0TguVQpOLPpW9lSSwRTJ41yUcD-5_JFDwIAm4oPPI9Pg_FwWsvrfXwBVeU0iQ!/?1dmy&urile=wcm%3apath%3a//MPT/Sala%20de%20Imprensa/MPT%20Noticias/786bca8a-43fd-4def-bfaa-7fde5a1a101c>. Acesso em: 18 jan. 2019.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direitos sociais e sistema interamericano de direitos humanos. **Portal JOTA.** 06 jul. 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-sociais-e-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-06072018>. Acesso em: 18 jan. 2019.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES JR., Edson Beas. O Caso Lagos del Campos e suas Contribuições ao Direito do Trabalho Brasileiro: a Justiciabilidade dos Direitos Laborais perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Reconhecimento do Direito à Estabilidade no Emprego. **Revista LTr**, São Paulo, ano 82, nº 5, p. 575-585, maio 2018.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. **A Dispensa Coletiva e o Direito Fundamental à Proteção ao Emprego: A Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade "Econômica" Moderna**. São Paulo, LTr, 2014.